

Os Aspectos Jurídicos da Ata de Registro de Preços e a Recomposição do Equilíbrio Econômico Financeiro

The Legal Aspects of the Price Registration Minutes and the Recomposition of the Economic and Financial Balance

Edimário Freitas de Andrade Júnior¹

RESUMO

O sistema de registro de preços (SRP), método auxiliar nas contratações públicas, previsto no artigo 15, II, da Lei Nacional de Licitações (8.666/93), tem se apresentado como ferramenta capaz de reduzir os dispêndios com o procedimento licitatório. Diferentemente do que ocorre na licitação convencional, no processo licitatório com uso do SRP, o contrato não é a consequência imediata da licitação: entre o certame e o contrato há a figura da ata de registro de preços. Assim, a partir de pesquisa bibliográfica, busca-se a base teórico-metodológica para o desenvolvimento deste artigo, que se dedica a analisar de forma clara, objetiva e concisa, o instrumento da ata de registro de preços, em especial, os aspectos atinentes à sua natureza jurídica e formalidades, bem como a aplicação do equilíbrio econômico financeiro nesse processo.

Palavras-Chaves: Ata. Contrato. Equilíbrio. Registro de Preços.

¹ Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista (BA). Pós-Graduando em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp/LFG. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Tem experiência na área de Direito atuando principalmente com registro de preços, licitações, inexigibilidade, dispensa, controle e auditoria no setor público. E-mail: edimariofreitasjr@gmail.com.

ABSTRACT

The price registration system (PRS), an auxiliary method for public contracting, provided for in the article 15, item II of Federal Law 8,666 of 1993, has been presented as a tool capable of reducing expenditures with the bidding procedure. Unlike what happens with the conventional bidding process, in the bidding process with use of the price registration system, the contract is not the immediate consequence of the bid; the price registration record lies in between the bid and the contract. Thus, based on a bibliographic research, a theoretical-methodological basis for the development of this article is sought, while being dedicated to analyzing in a clear, objective and concise manner the instrument of the price registration record, in particular, the pertinent aspects of its legal nature and formalities, as well as the application of the recomposition of the economic and financial balance to the aforesaid record.

Keywords: Record. Contract. Balance. Price Registration.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nas licitações em geral, após homologação do procedimento, o vencedor do certame é convocado para firmar o contrato. Com a assinatura do contrato, o licitante obriga-se a prestar os bens por ele ofertados na proposta de preços, e a contratante obriga-se em adquirir ou receber os quantitativos definidos no instrumento convocatório, arcando com as despesas contratadas. Nas palavras de Guimarães e Niebuhr (2013, p. 85), “os processos de contratação comum abrangem duas grandes etapas, a licitação e o contrato. Neste sentido, o contrato é

a consequência imediata da licitação”.

No sistema de registro de preços é diferente, o vencedor do certame não firma o contrato imediatamente após a homologação do procedimento licitatório. Na referida sistemática, a contratação ocorre de maneira gradativa e a partir do surgimento da necessidade real da Administração. O vencedor da licitação assinará a ata de registro de preços. Assim, o sistema de registro de preços abarca três etapas: licitação, ata de registro de preços e contrato. (GUIMARÃES; NIEBUHR, 2013, p. 86)

Em breve apanhado sobre o tema, Guimarães e Niebuhr (2013, p. 86) relatam:

trocando-se em miúdos, o signatário da ata de registro de preços assume para com a Administração o compromisso de contratar com ela o objeto consignado na ata de registro de preços, nas condições e preços oferecidos durante a licitação, dentro do prazo de validade dela. A Administração, assinada a ata de registro de preços, contrata se quiser, na quantidade que quiser, dentro do que foi fixado no edital, de acordo com as condições e preço obtidos na licitação, dentro do prazo de validade da ata de registro de preços.

Assim, conforme se depreende da dicção do artigo 15, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do artigo 16 do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, no sistema de registro de preços, a assinatura do termo contratual fica facultada e postergada ao momento da real contratação pela Administração dos itens cujos preços foram registrados por meio do processo licitatório.

2 A NATUREZA (PRÉ) CONTRATUAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E SUAS FORMALIDADES

2.1 Breves considerações acerca das características do contrato administrativo

Os contratos administrativos são espécies do gênero contratual e se diferenciam do demais porquanto são regidos pelas normas de Direito Público, sujeitando-se aos princípios e preceitos próprios do Direito Administrativo. Na lição de Meirelles (1980, p. 11), “nos contratos administrativos o direito privado é supletivo do direito público, mas nunca substitutivo ou derogatório das regras próprias da administração”.

Na pena de Di Pietro (2013, p. 260),

costuma-se dizer que, nos contratos de direito privado, a Administração se nivela ao particular, caracterizando-se a relação jurídica pelo traço da horizontalidade e que, nos contratos administrativos, a Administração age como poder público, com todo o seu poder de império sobre o particular, caracterizando-se a relação jurídica pelo traço da verticalidade.

Na senda da doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, aos contratos administrativos, propriamente dito, são impressas características próprias, distinguindo-os daqueles regidos pelo Código Civil. Em linhas gerais, esses contratos estão submetidos ao regime jurídico administrativo, caracterizando-os por prerrogativas e sujeições típicas da posição de supremacia da Administração sobre o particular. Importante notar que referente às sujeições impostas à Administração, não diferem os contratos administrativos dos de direito privado, submetendo

todos às exigências formais, procedimentais, de competência e finalidade (DI PIETRO, 2013, p. 265).

Conforme a Lei 8.666/1993, exige-se para todos os contratos administrativos a forma escrita (artigo 60), ressalvadas as hipóteses de compra imediata e de pequeno valor, nas quais se admite a forma verbal (artigo 60, parágrafo único). Para celebração dos contratos administrativos deverão ser observadas obrigatoriamente as disposições legais para sua validade. A finalidade dos contratos celebrados pela Administração sempre deverá prestigiar o interesse público, sob pena de desvio de poder, passível de nulidade. Por fim, no que tange às prerrogativas, aos contratos administrativos são previstas as cláusulas exorbitantes, e.g., possibilidade de alteração unilateral do contrato para ajustá-lo ou rescindi-lo, fiscalizar a execução do contrato, exigência de prestação de garantia etc.

2.2. Natureza jurídica da ata de registro de preços

Após sucinta exposição sobre as características dos contratos administrativos, passa-se à análise da ata de registro de preços (ARP). Instrumento previsto e definido no Decreto 7.892/2013 no artigo 2º, inciso II, a ata de registro de preços é o documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Considerando o citado artigo, a ata de registro de preços configura-se como pré-contrato ou contrato preliminar.

O pré-contrato, na percepção de Farias e Rosenvald (2013, p. 114-115) não se conota apenas como uma obrigação de con-

tratar no futuro, através da emissão de um novo consentimento, mas como uma obrigação de cooperação para o estabelecimento do contrato definitivo. Segundo esses autores, cuida-se de um pacto contrahendo, definido como convenção pela qual as partes criam, em favor de uma delas ou de cada qual, a faculdade de exigir a imediata eficácia do contrato que projetaram.

O artigo 15, § 4º, da Lei 8.666/1993 faculta à Administração firmar os contratos cujos objetos foram selecionados para fins de registro de preços². Assim, a ata é um contrato preliminar unilateral, no qual uma das partes se obriga a celebrar o contrato, sendo que a outra possui a faculdade de aceitá-lo ou enfeitá-lo. Nas palavras de Escobar (1996 apud BITTENCOURT, 2015, p. 47), “a ARP é um documento lavrado à feição de um pré-contrato e firmado pelos participantes com a Administração, para que dela decorra, subseqüentemente, um termo contrato”.

Cabe salientar que o licitante obrigado na ata de registro de preços não poderá invocar perdas e danos pela não execução contratual, visto que a legislação federal criou tal prerrogativa para a Administração. Contudo, em sentindo inverso poderá a Administração, agindo como poder público, promover o devido processo administrativo para aplicação de sanções pelo inadimplemento, bem como reclamar perdas e danos em face do contratado quando este se negar à execução do contrato preliminar.

Nesse sentindo, observa-se o posicionamento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.285/2015-Plenário, com relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a ata de registro de preços caracteriza-se como um negócio jurídico em que são acordados entre as partes, Administração e licitante, apenas o obje-

² Embora o artigo 15, §4º da lei 8666/1993 não obrigue a Administração pública a contratar, não cabe à Administração imotivadamente desistir de contratar aquele que ofereceu o melhor preço registrado em ata. A motivação é imprescindível, a fim de evitar que o instituto da revogação espelhe a ausência de planejamento satisfatório do procedimento licitatório (MIRANDA, 2014, p. 136).

to licitado e os respectivos preços ofertados. A formalização da ata gera, pois, uma expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

Por conseguinte, conforme observa Leão (2001 apud BITTENCOURT, 2015, p. 48), a ata de registro de preços é um verdadeiro “pacto leonino” e apesar de não se consubstanciar como contrato administrativo, aplicar-se-ão as regras relativas às prerrogativas inerentes da Administração Pública, aquelas que garantem a posição de supremacia do poder público nas relações contratuais.

2.3 O conteúdo da ata de registro de preços

O conteúdo da ata de registro de preços não está definido no Decreto 7.892/2013, nem na Lei 8.666/1993³. Conforme pontuaram Guimarães e Niebuhr (2013, p. 87), na qualidade de pré-contrato unilateral, a ata deve conter todos os elementos essenciais do futuro contrato, aplicando-se subsidiariamente o disposto no artigo 462 do Código Civil. Ademais, pontua-se que as disposições previstas na ata de registro de preços deverão considerar também a aplicação subsidiária dos artigos 55, 57, 60-64 da Lei 8.666/1993. É capital salientar que uma expressiva parcela do teor da ata de registro de preços encontra-se preestabelecida no edital de licitação, decorrendo do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, seu conteúdo é vinculado ao edital de licitação.

Desse modo, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a ata de registro de preços poderá

³ O conteúdo da ata de registro de preços deverá veicular, minimamente, as seguintes informações: i) qualificação das partes que lavram a ata; ii) objeto licitado e seus elementos característicos; iii) valores unitários e totais ofertados na licitação; iv) o prazo de validade da ata. O modelo de ata de registro de preços encontra-se disponível no Apêndice A.

ser reduzida, redigida com conteúdo simples e fazer remissão das informações complementares ao processo de licitação. De tal forma, a simplificação de conteúdo permite a elaboração de um arquétipo de ata, sendo que, uma vez examinada e aprovada pela assessoria jurídica da Administração, permite a reprodução do modelo em todos e quaisquer editais de licitação.

2.4 Da assinatura da ata de registro de preços

A ata de registro de preços consiste em documento por meio do qual o fornecedor assume o compromisso de firmar futuros contratos, bastando que ele assine a ata de registro de preços, não sendo necessário que a Administração a assine, já que ela não contrai obrigações (GUIMARÃES; NIEBUHR 2013, p. 89).

Nas licitações realizadas sob a égide da Lei 8.666/1993, especificamente nos termos do artigo 64, diante da recusa do vencedor da licitação em assinar a ata de registro de preços, à Administração é facultado convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, desde que nas mesmas condições, inclusive referente ao preço. Logo, quando para viabilizar o registro de preços a Administração adotar a concorrência como modalidade licitatória, os licitantes remanescentes que desejarem assinar a ata ou contrato deverão aceitar o preço do primeiro colocado.

Quando, ao revés, essa escolha recair na modalidade pregão, disciplinada pela Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei do Pregão, não obstante a dicção do Decreto 7.892/2013 em sentido divergente⁴, o segundo colocado será convocado para

⁴ O decreto 7892/2013, no artigo 13, prevê que "homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado

assumir a obrigação pelo preço que ofertou no procedimento licitatório, conforme artigo 14, incisos XXIII e XVI da Lei do Pregão. Nesse sentido é também o entendimento de Guimarães e Niebuhr (2013, p. 90-93) quando, ao tratar do registro de preços mediante pregão, pontuam que a contradição existente entre a Lei do Pregão e Decreto 7.892/2013 resolve-se em benefício da norma legal que está em grau hierárquico superior, por efeito do que a norma do decreto que lhe é contrária qualifica como ilegal. Sendo assim, quando a licitação se realizar através do pregão, no sistema de registro de preços, a adesão do segundo colocado ao preço ofertado pelo primeiro não se constitui em condição necessária para a realização do contrato.

É capital apontar que na licitação, na modalidade pregão processada para registro de preços, deverão ser observadas as condições de habilitação das empresas que comporão o cadastro de reserva. Hodiernamente, a sistemática do pregão não viabiliza tal procedimento, uma vez que, por força legal, a Administração analisa a aceitabilidade da proposta e verifica as condições da habilitação somente do vencedor da etapa de lances, afastando a possibilidade de cadastro de reserva.

Entendemos, em termos práticos, que a melhor solução é a realização, ainda na fase do certame e após habilitação da empresa vencedora, da habilitação das empresas que desejarem compor o referido cadastro. Assim, no caso de ser convocada, a empresa estará habilitada àquela licitação, contundo deverá manter todas as condições de habilitação apresentadas à época do certame, sobretudo no tocante à qualificação fiscal e trabalhista, devendo o gestor orientar a contratação atendendo o interesse público e os princípios administrativos.

aceito pela administração" (BRASIL, 2013a).

2.5 A publicação da ata de registro de preços

Nos termos do artigo 61 da Lei 8.666/1993 exige-se a publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial. Conforme visto alhures, a ata de registro de preços não se confunde com o contrato, tratando-se de instrumento pré-contratual. O Decreto 7.892/2013, em seu artigo 14, preceitua que a ata de registro de preços somente produzirá seus efeitos depois de cumpridos os requisitos de publicidade; o artigo 11, inciso II, prescreve que a ata de registro de preços deve ficar disponível durante sua vigência no Portal de Compras do Governo Federal.

Ademais, a Lei 8.666/93, em seu artigo 15, § 2º, prescreve o dever da Administração em realizar a publicação trimestral⁵ dos preços registrados na Imprensa Oficial. Contudo, tanto a legislação geral quanto o Decreto 7.892/2013 não especificam os meios de publicações oficiais. Nas palavras de Guimarães e Niebuhr (2013, p. 94), “o fato do Decreto 7.892/2013 exigir a publicação da ata de registro de preços apenas na internet não significa que a publicação na imprensa oficial esteja dispensada”.

Nesse sentido, entendemos ser necessária a publicação do extrato da ata de registro de preço na imprensa oficial⁶ e a disponibilização em sítio eletrônico. Cabe ressaltar que a existência de recursos federais ou estaduais que porventura sejam indicados na licitação torna obrigatória a publicação do extrato

5 As publicações trimestrais dos preços registrados em ata deverão ser precedidas da realização de pesquisa de preços, com o intuito de avaliar se aqueles encontram-se de acordo com os praticados no mercado, evitando prejuízos ao Erário nas contratações oriundas do SRP. Nesse sentido é a posição pelo TCU no acórdão 3.404/2013-Plenário, destacando que “a pesquisa trimestral possibilita um acompanhamento do mercado e dá maior tranquilidade para a tomada de decisões, trazendo economicidade para a Administração” (BRASIL, 2013c).

6 Da leitura do artigo 6º, inciso XIII da lei 8666/1993 depreende-se o conceito de imprensa oficial, qual seja o veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União, o Diário Oficial da União, e para os estados, o Distrito Federal e os municípios, o que for definido nas respectivas leis.

da ata também no Diário Oficial da União ou no Diário Oficial do Estado. Por fim, aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no artigo 61, parágrafo único, da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993), atinente ao prazo estimado para efetuar a publicação da ata de registro de preços.

2.6 Do prazo de vigência e prorrogação da ata de registro de preços

O texto da Lei 8.666/1993, em seu artigo 15, §3º, inciso III, preceitua que a validade da ata de registro de preços não será superior a um ano, contados a partir da sua publicação. Porém, no interesse e conveniência da Administração, poderá a ata ter vigência menor do que um ano. Nos termos do artigo 12 do Decreto 7.892/2013, o prazo de vigência da ata poderá ser prorrogado, contando que tal prorrogação não supere o prazo de um ano. Conforme o parágrafo único do artigo 99 do Decreto 7.581/2011, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), prescreve que o prazo de vigência da ata é limitado no máximo a doze meses e no mínimo a três meses.

Vale ainda observar que o estabelecimento do prazo de validade da ata do sistema de registro de preços, conforme pontuou o Tribunal de Contas da União, no acórdão 2.368/2013-Plenário, é competência privativa da União, tendo em vista sua fixação em norma de caráter geral (artigo 15, § 3º, da Lei 8.666/1993). Assentada na posição do TCU, fica vedada a instituição de lei estadual ou municipal dispondo sobre a vigência da ata de registro de preços por prazo superior a um ano.

Na pena do ministro relator Benjamin Zymler, no acórdão retromencionado (BRASIL, 2013b),

a matéria encontra-se disciplinada em “norma geral,

dotada de abstração e generalidade e cuja observância é obrigatória por parte dos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Em conclusão, consignou que “o Município de São Paulo, ao editar a Lei Municipal 13.278/2012, que autoriza a prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços por mais um ano, legislou concorrentemente, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação.

O prazo de validade da ata de registro de preços, entretanto, não se confunde com o prazo de vigência dos contratos dela derivado. O prazo do contrato decorrente da ata de registro de preços será disciplinado no instrumento convocatório, conforme estabelecem o artigo 40, II da Lei 8.666/1993 e o artigo 12, § 2º, do Decreto 7.892/2013; poderá o referido contrato sujeitar-se às hipóteses de prorrogação dos contratos elencadas no artigo 57 da Lei Geral de Licitações. É capital salientar que a assinatura do contrato deverá ocorrer dentro do prazo de validade da ata de registro de preços, conforme estabelece o artigo 12, § 4º, do Decreto 7.892/2013.

Cabe mencionar que o Projeto de Lei do Senado Federal nº 559⁷, de 2013, aprovado em 13 de dezembro de 2016, que moderniza a Lei de Licitações, previu em seu artigo 75 a possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços, desde que comprovado o preço vantajoso, por igual período ao inicialmente pactuado. De tal sorte, a prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preço fica condicionada à vantagem do preço registrado, devendo para isso proceder com nova pesquisa de preços junto ao mercado.

⁷ Atualmente, o referido Projeto de Lei tramita na câmara de Deputados sob o nº 6.814/2017.

Com tal medida, os processos licitatórios para registro de preços contarão com maior eficiência e celeridade em futuras contratações, devido à possibilidade de estender o prazo de validade da ata de registro de preços em detrimento da realização de novo procedimento licitatório, demandando tempo e maiores expensas de recursos públicos.

2.7 Da possibilidade de aditamento da ata de registro de preços

A Administração pública, ao lançar edital de licitação para registro de preços, faculta a contratação futura na quantidade e no tempo que julgar conveniente à realização do interesse público. O Decreto 7.892/2013 veda, em seu artigo 12, § 1º, a possibilidade de se efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços; assim, costumeiramente, a Administração estabelece margem de reserva à contratação, indicando no edital uma quantidade superior à de real necessidade.

Na pena de Bittencourt (2015, p. 112),

o atual ato regulamentar não reiterou a condição de que a ARP poderá sofrer as alterações previstas para os contratos, deixando expressamente consignada a vedação a aditamentos quantitativos na ata, registrando, expressamente, inclusive o acréscimo de que se trata o § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93.

Tecendo críticas à proibição de alterações quantitativas em ata de registro de preços, expõem Guimarães e Niebuhr (2013, p. 103):

não faz sentido proibir que as atas de registro de preços sofram alterações quantitativas e permitir os

outros tipos de alterações, principalmente as qualitativas. Se houvesse razão para proibir alterações na ata de registro de preços e posterga-las para a fase contratual, que a proibição recaísse sobre todos os tipos de alterações e não apenas sobre os ombros das alterações quantitativas.

Nada obstante, conforme Guimarães e Niebuhr (2013, p. 99), não há vedação à promoção de alterações qualitativas na ata, e que, ante à omissão do legislador em definir parâmetros de limite, cabe ao intérprete recorrer aos princípios regentes do Direito Administrativo, em especial os da proporcionalidade, eficiência, economicidade e finalidade. É dever do gestor público, quando da realização de licitação, para subsequente assinatura de um contrato, acentuar os esforços em estimar, com base em estudos e pesquisas, e nos termos de projetos e memoriais descritivos, quanto custará aos cofres públicos a execução do ajuste (CAMMAROSANO, 2012, p. 3).

Nesse sentido, a lição de Cammarosano (2012, p. 15) é que:

a inexistência de limites rígidos para fazer frente a alterações qualitativas e ou situações imprevistas não autoriza desnaturar o objeto do contrato, nem realizar intervenções de tal ordem que lhe alterem profundamente as características consoante inicialmente concebidas e consubstanciadas no projeto e orçamento anexos ao edital do certame licitatório. Alterações dessa magnitude poderiam caracterizar burla à licitação realizada, ofensa aos princípios da isonomia, da moralidade administrativa e da razoabilidade, razão suficiente para que a execução do contrato não prossiga, seja e fosse elaborado novo projeto e realizado novo certame.

Ademais, conforme pontuou o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.391/2014-Plenário, aplicam-se aos contratos decorrentes de ata de registro de preços os limites de alterações contratuais previstos no artigo 65 da Lei 8.666/1993, de forma que não há possibilidade de utilização desse sistema para viabilizar alterações ilimitadas de quantitativo de serviço constante no contrato celebrado com base na respectiva ata. Na posição adotada pela relatora Ministra Ana Arraes, no acórdão sobredito, a celebração de contratos com quantitativos indefinidos no intuito de posteriormente defini-los de acordo com a necessidade da Administração não possui amparo legal.

2.8 Do cancelamento da ata de registro de preços

Os artigos 20 e 21 do Decreto 7.892/2013 arrolam as hipóteses de cancelamento dos preços e da ata oriunda da sistemática do registro de preços, devendo ser assegurada a previsão constitucional do contraditório e ampla defesa. O artigo 20 enumera quatro hipóteses, quais sejam:

- i) descumprir as condições da ata de registro de preços; ii) não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável; iii) não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou iv) sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002. (BRASIL, 2013a)

No que pese a hipótese prevista no inciso IV do artigo 20 do subscrito Decreto federal, é capital considerar as conclusões apresentadas por Vianna (2014, p. 5-6): se a sanção for aplicada

por integrante da ata de registro de preços, terá o condão de cancelar o registro do fornecedor; se a sanção a ser aplicada for realizada por órgão estranho ao registro, a penalidade não poderá ser estendida a fim de alcançar a ARP em vigor, não podendo ocasionar o cancelamento do registro; e por fim, caso o fornecedor beneficiário da ata sofra a sanção de declaração de inidoneidade, independentemente de quem a tenha declarado, a ata será cancelada, uma vez que a declaração de inidoneidade é aplicável de forma extensiva.

Conforme considerações de Miranda (2014, p. 151), cancelar o registro do fornecedor consiste numa providência administrativa e não uma sanção propriamente dita a que aludem o artigo 87 da Lei Geral de Licitações e o artigo 7º da Lei do Pregão, consistindo numa atuação administrativa que prima pela atuação bilateral.

Por sua vez, o artigo 21 do Decreto 7.892/2013 enumera a hipótese de cancelamento da ata decorrente de fatos de caso fortuito ou força maior, prejudicando o cumprimento das obrigações pactuadas na ata de registro de preços. Adverte Miranda (2014, p. 152) que “para o cancelamento basta a ocorrência de fato que prejudique e não necessariamente impeça a execução do contrato a ser celebrado”.

3 DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS E O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO DA ATA

3. 1 A equação econômico-financeira e o reequilíbrio econômico

A equação econômico-financeira define-se como a relação que as partes inicialmente estabelecem no contrato administrativo, entre os encargos do particular e a retribuição devida pela entidade ou órgão contratante, para a justa remuneração do objeto licitado (MEIRELLES, 1980, p. 12).

Na lição de Péquignot (1953 apud Tácito, 1992, p. 93),

l'équilibre du contrat de droit privé est statique et du type $a = b$. Si une des parties à un contrat de droit privé méconnaît ses obligations, elle commet une faute, le système contractuel est irrémédiablement rompu. L'équilibre du contrat administratif est dynamique et du type $alb = a' lb'$. Si l'Administration substitue une obligation à l'obligation originaire, la rémunération de son contractant qui était b à l'origine devienda b' et le système contractuel, ainsi rééquilibré sera maintenu.⁸

Nos termos preconizados pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, é assegurado ao particular contratante manter com a Administração as condições inicialmente apresentadas na proposta durante a execução contratual. Reconheceu o constituinte originário o direito fundamental do particular à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, constituindo justa compensação pela alteração do contrato administrativo que afeta financeiramente o contratado.

Na pena de Tácito (1992, p. 93),

o equilíbrio financeiro nos contratos administrati-

⁸ O equilíbrio do contrato privado é estático do tipo $a = b$. Se uma das partes de um contrato privado ignora as suas obrigações, ela comete um erro, o sistema contratual é irrevogavelmente quebrado. O equilíbrio do contrato administrativo é dinâmico do tipo $alb = a' lb'$. Se a Administração substitui uma obrigação originalmente pactuada, a compensação do contratante que originalmente era devida em b , deverá ser mantida em b' , assim o equilíbrio contratual será mantido. (Tradução do autor)

vos tornou-se, assim, princípio geral de direito que harmoniza a alteração das obrigações em benefício do interesse público mediante o chamado ato do príncipe, com o direito de justa remuneração do empresário particular, que colabora com a Administração Pública.

O respeito ao equilíbrio-econômico é dever da Administração, quando das hipóteses de alteração unilateral do contrato ou quando da invocação do *exceptio non adimpleti contractus* (MEIRELLES, 1980, p. 14). Em tais hipóteses não cabe à Administração, abusando de suas prerrogativas como poder público, imprimir aos particulares encargos excessivos que não foram previamente estabelecidos na proposta comercial para celebração do contrato.

3.2 Do reequilíbrio econômico-financeiro

O ordenamento jurídico brasileiro, a partir dos institutos da revisão (ou recomposição), do reajuste e da repactuação, materializam e asseguram o princípio do equilíbrio-econômico financeiro previsto no artigo 37, XXI da Constituição Federal e no artigo 15, § 3º, da Lei 8.666/1993.

A revisão (ou recomposição) reserva-se aos casos em que ocorre modificação nos preços por alteração extraordinária, desvinculada da inflação verificada (JUSTEN FILHO, 2014, p. 1031). Ou seja, no transcurso da execução contratual, os preços tornam-se superiores (ou inferiores) aos praticados no mercado por força de fatores externos, impondo-se a necessidade de proceder com a revisão do contrato, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Conforme Dotti, Lopes e Villac (2014, p. 378),

a revisão é a via jurídica adequada para o fim de restabelecer o valor contratual abalado por álea extraordinária superveniente, que lhe rompeu o equilíbrio econômico-financeiro de modo a inviabilizar a execução do objeto nos termos originalmente convencionados. Independe de interregno temporal, dado que os seus fatos geradores ocorrem inopinadamente, sendo invencíveis pela vontade dos contratantes.

Com esteio na doutrina de Hely Lopes Meirelles (1980, p. 18),

destarte, a recomposição de preços não se confunde de modo algum com o reajustamento contratual de preços, pois este surge do consenso inicial das partes, para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato durante sua execução normal, ao passo que aquela, a recomposição, destina-se a restaurar esse mesmo equilíbrio, desfeito por eventos supervenientes e extraordinários, não previstos e imprevisíveis pelos contratantes, que acarretaram modificação anormal na situação fática existente na época da celebração do ajuste.

Ademais, pontuou o Tribunal de Contas da União no acórdão 1.604/2015-Plenário, que não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão) e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato.

O reajuste sucede-se quando verificada variação dos preços contratados decorrentes dos efeitos da inflação, baseando-

se em índices vinculados às elevações inflacionárias. Ademais, o artigo 40, inciso XI prescreve como requisito obrigatório do instrumento convocatório o critério de reajuste.

Na lição de Dotti, Lopes e Villac (2014, p. 368),

o reajuste é a via jurídica adequada para preservar o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido pelas partes, quando elevações dos custos se mostrem capazes de inviabilizar a execução do objeto contratado. Faz-se através da aplicação de índice previsto no instrumento convocatório ou no contrato.

É capital salientar que o Tribunal de Contas da União, no acórdão 376/1997-1ª Câmara⁹, reconheceu que a ausência de previsão de reajuste no instrumento convocatório não impede o reajuste quando da necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro. Ademais, consoante doutrina de Laubadère (1956 apud MEIRELLES, 1980, p. 13), “a satisfação do direito ao reequilíbrio econômico independe de previsão contratual, operando-se sempre que, por ato ou fato da administração, for rompido o equilíbrio, em detrimento do particular contratado”.

A repactuação é o instituto aplicável às contratações de serviços contínuos baseados no artigo 57, II, da Lei 8.666/1993. Em tais contratações, com prazo superior a um ano ou com cláusula de prorrogação, a Administração Pública procederá com a repactuação, cabendo sua aplicação a cada doze meses ou quando ocorrer a renovação contratual. Não caberá a aplicação automática de um indexador de preços ou índice genérico.

9 “A Unidade Técnica deste Tribunal, ao examinar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, entendeu que, não obstante inexistir na Lei nº 7.730, de 31.01.89 (Plano Verão), dispositivo permitindo o reajuste de contratos, o procedimento adotado pelos responsáveis foi regular, uma vez feito em obediência ao preceituado no artigo 55, inc. II, letra “d”, que previa o reajuste de contratos celebrados pela Administração, quando ocorrida a necessidade de se manter o equilíbrio econômico do mesmo.” (BRASIL, 1997).

Nas palavras de Dotti, Lopes e Villac (2014, p. 372),

a repactuação é (sub)espécie de reajuste, que autoriza o reequilíbrio da relação econômico financeira do contrato baseado na demonstração da variação efetiva dos custos de produção, ou seja, na variação dos elementos que compõem o custo da atividade executada pelo contratado.

Na pena de Justen Filho (2008, p. 732),

a especial razão de utilização da repactuação nos contratos do art. 57, inc. II, reside em que a renovação contratual produz ganhos econômicos e ampliação da eficiência do particular. Se houver redução de seus custos, a consequência inafastável será a reavaliação da relação entre vantagens e encargos anteriormente pactuada.

Nos acórdãos 1.827/2008-Plenário e 1.677/2015-Plenário, o TCU manifestou-se no sentido de que o instituto da repactuação de preços aplica-se apenas a contratos de serviços continuados prestados com dedicação exclusiva da mão de obra, ocorrendo a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano entre as datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, numa demonstração analítica, de acordo com a planilha de custos e formação de preços.

3.3 O reequilíbrio econômico-financeiro e a ata de registro de preços

A Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, prescreve o núcleo do princípio do equilíbrio econômico do contrato.

Nesse sentido, a manutenção do referido equilíbrio é garantia constitucional, devendo a Administração Pública manter as condições efetivas da proposta. Perfilhando o entendimento de sede constitucional, o artigo 15, § 3º, II, da Lei 8.666/1993 previu o dever de observar, em decreto regulamentar do SRP, a estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados. Assim os preços registrados devem ser revistos. O Decreto 7.892/2013, nos artigos 17, 18 e 19, prevê as hipóteses, a seguir apresentadas, de revisão dos preços registrados.

Na eminente lição de Bittencourt (2015, p. 138),

adverte-se, entretanto, que não é qualquer desequilíbrio que determinará a revisão, pois o contratado deve suportar alguns riscos inerentes à atividade econômica a que se entregou. Somente a denominada álea econômica extraordinária (fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do objeto) autorizará o reequilíbrio, nunca a chamada álea ordinária (riscos comuns). Essa máxima também é válida para os reequilíbrios das ARPs.

O artigo 17 ressoa a previsão constitucional erigida no artigo 37, inciso XXI, ao estabelecer a revisão dos preços registrados quando há eventual redução destes diante da ocorrência de fato superveniente que lhes provoca considerável majoração, competindo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores; aplicando-se inclusive o disposto no artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993.

Por seu turno, o artigo 18, em linhas gerais, prevê a hipótese, na qual os preços registrados na ata encontram-se superiores aos praticados no mercado. Nesse sentido, o referido dispositivo prescreve que a Administração negociará com os

signatários da ata de registro de preços, tentando adequá-los aos praticados no mercado. Se, entretanto, os signatários da ata não concordem em reduzir, em promover a redução suscitada, a Administração deverá liberá-los, já que, nesse caso, não lhe cabe nenhuma imposição ou aplicação de penalidades.

Consoante Guimarães e Niebuhr (2013, p. 105), os maiores problemas em relação à manutenção do equilíbrio econômico financeiro da ata de registro de preços ocorrem diante do artigo 19 do Decreto 7.892/2013. O referido artigo aplica-se à hipótese de os preços registrados serem inferiores aos praticados no mercado. O dispositivo traz à baila mecanismo que libera o fornecedor do compromisso, não apresentando requisitos para atualização ou adaptação do preço registrado aos novos parâmetros do mercado. Portanto, o referido artigo não mantém o preço atualizado nem preserva o equilíbrio econômico-financeiro das condições efetivas da proposta. A administração deverá disparar novo processo licitatório, desconsiderando o que fora realizado anteriormente.

Em sentido contrário, Miranda (2014, p. 148), pontua que a liberação do fornecedor é apenas uma consequência da falta de êxito na obtenção de preços compatíveis com os preços praticados no mercado. Assim sendo, na hipótese tracejada no artigo 19, somente haverá atualização por meio da revisão se os fornecedores concordarem com os novos valores. Nesse esteio, observa-se que o instituto da revogação envolve juízo de mérito e não de legalidade, pois ocorrerá quando a Administração Pública extinguir ato válido que se revela inconveniente ou inoportuno (MIRANDA, 2014, p. 148).

O Decreto 7.892/2013 fora omissivo quanto à previsão expressa de aplicação dos institutos da repactuação e do reajuste

às atas de registro de preços. Contudo, perfilhando a dicção da Carta Magna, concernente à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das condições efetivas da proposta, não cabe à Administração afastar a aplicação daqueles institutos nas referidas atas. Se não houver tal aplicação dos institutos, estará a Administração Pública desconsiderando a garantia erigida na Constituição Federal, forçando o contratado a prestar os serviços com assunção de injusto prejuízo. Na doutrina de Miranda (2014, p. 138), ainda que o referido decreto federal prescreva normas acerca da revisão, há outros instrumentos (como o reajuste e a repactuação¹⁰) a serem utilizados para manter o equilíbrio econômico-financeiro. A aplicação de tais institutos constitui dever da Administração e direito dos signatários da ata de registro de preços, cuja finalidade precípua é a preservação do direito ao equilíbrio econômico-financeiro.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ficou aqui exposto que a ata de registro de preços (ARP), de natureza pré-contratual, goza de pressupostos típicos do direito público, contudo não se confundido com os contratos administrativos. A ARP, em decorrência do disposto no artigo 15, § 4º, da Lei 8.666/1993 cria uma projeção de obrigação futura para o licitante detentor daquela ata, e para a Administração Pública, a faculdade em firmar as contratações daqueles preços registrados.

No que pese o silêncio legislativo quanto a aspectos práticos da ata de registro de preços, em especial aqueles envolvendo o conteúdo da ata, prazo de publicação etc., cabe a

10 A partir do projeto de lei 559/2013, que moderniza a lei de licitações, em tese, seria possível a utilização do instituto da repactuação, uma vez que a ata de registro de preços poderá ter vigência superior ao prazo de 1 (um) ano.

aplicação subsidiária da Lei 8.666/1993, em especial os dispositivos contidos no capítulo III da mencionada legislação.

Por fim, ao analisar a manutenção do equilíbrio econômico financeiro da ata de registro de preços, verifica-se que se trata de dever imposto à Administração, com esteio no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, e direito dos signatários da ata de registro de preços. A Administração Pública em sua condição privilegiada, decorrente da supremacia do interesse público, não pode se furtar de reconhecer o direito de manutenção do equilíbrio econômico financeiro da ata, sob pena de imputar injusto prejuízo ao licitante detentor da ata.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, S. **Licitação de registro de preços**: comentários ao Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, alterado pelo Decreto nº 8.250, de 23 de maio de 2014. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. 180 p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Ano CXXVI, n. 191a, 5 out. 1988. Seção I, p. 1.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Ano CXXXI, n. 116, 22 jun. 1993. Seção I, p. 1-13.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Ano CXXXIX, n. 137, 18 jul. 2002. Se-

ção I, p. 1-2.

BRASIL. Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013a. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Ano CL, n. 17, 24 jan. 2013. Seção I, p. 2-4.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 559, de 23 de dezembro de 2013d. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 24 dez. 2013.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 376/1997-1ª Câmara. 26 de agosto de 1997. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto. Brasília, DF, 26 de agosto de 1997. **Diário Oficial da União**, 8 set. 1997.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.827/2008-TCU-Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Brasília, DF, 27 ago. 2008. **Diário Oficial da União**, 29 ago. 2008.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.368/2013-TCU-Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Brasília, DF, 4 de setembro de 2013b. **Diário Oficial da União**, 13 set. 2013.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 3.404/2013-TCU-Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Brasília, DF, 4 de dezembro de 2013c. **Diário Oficial da União**, 12 dez. 2013.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.391/2014-TCU-Plenário. Relator: Ministra Ana Arraes. Brasília,

DF, 28 de maio de 2014. **Diário Oficial da União**, 5 jun. 2014.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.285/2015-TCU-Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Brasília, DF, 27 de maio de 2015a. **Diário Oficial da União**, 3 jun. 2015.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.604/2015-TCU-Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes. Brasília, DF, 1º jul. 2015b. **Diário Oficial da União**, 17 jul. 2015.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.677/2015-TCU-Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Brasília, DF, 8 jul. 2015c. **Diário Oficial da União**, 17 jul. 2015.

CAMMAROSANO, M. Aditamentos qualitativos e quantitativos dos contratos administrativos e os limites legais. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, n. 18, p. 1-17, 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/RKUS6y>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 984 p.

DOTTI, M. R.; LOPES, R. C.; VILLAC, T. **Manual de licitações e contratações administrativas**. Brasília, DF: AGU, 2014. 460 p. Disponível em: <<https://goo.gl/AR4eAo>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: contratos, teoria geral e contratos em espécie**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, volume 4. 974 p.

GUIMARÃES, E.; NIEBUHR, J. M. **Registro de preços: aspectos práticos e jurídicos**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. 196 p.

JUSTEN FILHO, M. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 943 p

JUSTEN FILHO, M. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 1280 p

MEIRELLES, H. L. Reajustamento e recomposição de preços em contrato administrativo. **Revista Direito Administrativo**, Rio de janeiro, v. 139, p. 11-21, jan. 1980. Disponível em: <<https://goo.gl/ZiXXta>>. Acesso em: 8 dez. 2016.

MIRANDA, I. Da revisão e do cancelamento dos preços registrados. In: Cristiana Fortini. (Org.). **Registro de preços: análise da Lei nº 8.666/93, do Decreto Federal nº 7.892/2013 e de outros atos normativos**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. v. 1. p. 123-141.

TÁCITO, C. O equilíbrio financeiro nos contratos administrativos. **Revista Direito Administrativo**, Rio de janeiro, v. 187, p. 90-93, jan. 1992. Disponível em: <<https://goo.gl/wpjX3d>>. Acesso em: 8 dez. 2016.

VIANNA, F. D. Atualização de preços no SRP quando os preços de mercado se tornarem superiores aos preços registrados (à luz do novo Decreto nº 7.892/13). **Vianna**, São Caetano do Sul,

2014. Disponível em: <<https://goo.gl/jmck4h>>. Acesso em:
24 maio 2016.

Recebido: 03/07/2017

Aprovado: 27/03/2018

APÊNDICE A – Modelo de ata de registro de preços

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº XX/ANO

PROCESSO Nº XXXXXX/ANO

PREGÃO ELETRÔNICO/PRESENCIAL Nº: XXXXXX/ANO

ÓRGÃO GERENCIADOR: XXXXXX

ÓRGÃO(S) PARTICIPANTE(S): XXXXXX

A Prefeitura Municipal de XXXXXX, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à [endereço] – CEP 00.0000-00, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0000-00, neste ato representado pelo Prefeito, o Sr. Prefeito Municipal, XXXXXX, brasileiro, casado, XXXXXX, residente à _____, nesta cidade, portador do RG nº _____ SP/BA e CPF nº _____.____ - __, no uso da atribuição que lhe confere XXXXXX, considerando a homologação da licitação na modalidade de pregão, na forma XXXXXX (eletrônica ou presencial), para REGISTRO DE PREÇOS nº XXX/ano, em XX/XX/ano, processo administrativo nº XXXXXX, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo as condições previstas no Edital, sujeitando-se as partes as normas constantes na lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, nos Decretos Municipais **[Indicar respectivamente os decretos que regularizam o pregão e o sistema de registro de preço]**. Ademais, as especificações técnicas constantes do Processo XXXXXX e no EDITAL XX/ano, assim como todas as obrigações e demais condições descritas no Edital, no Termo de Referência, no Contrato e na Proposta de Preços, integram

esta Ata de Registro de Preços, independente de transcrição.

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços para a [DESCRIÇÃO DO OBJETO CONFORME EDITAL], de acordo com as especificações, quantidades estimadas e demais condições constantes no Termo de Referência e no Edital da licitação.

1.2. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida, sendo assegurada ao Órgão participante e ao Órgão não participante a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO ESPECÍFICA	UF	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL

2.2. O fornecedor classificado é que segue:

EMPRESA FORNECEDORA:		
CNPJ:	RAZÃO SOCIAL:	
ENDEREÇO:		
CIDADE:	UF:	CEP:
TELEFONE		
ENDEREÇO ELETRÔNICO:		
REPRESENTANTE:		
RG Nº/ORGÃO EXPEDIDOR/UF	CPF Nº	

2.3 Se houver empresa participante do certame licitatório que aceite fornecer o item registrado nesta ata pelo mesmo preço do 1º classificado na licitação, esta integrará o Anexo I desta Ata (Cadastro de Reserva), podendo fornecer o referido item apenas nas hipóteses de exclusão do fornecedor classificado em primeiro lugar, de acordo com previsão constante da legislação pertinente.

3. DA VALIDADE DA ATA

3.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, a partir de, ___/___/___ tendo validade até ___/___/___, não podendo ser prorrogada.

4. DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

4.1. As condições gerais do fornecimento do produto ou prestação de serviços, tais como os — prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, sanções e demais condições de ajuste, encontram-

se definidos no Termo de Referência, na minuta de contrato, no Edital da Licitação e na legislação citada em epígrafe.

5. DA DIVULGAÇÃO

5.1. A publicação resumida desta Ata de Registro de Preços na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo Órgão Gerenciador até o - quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

5.2. Nos termos da lei municipal [indicar lei municipal que institui o Diário Oficial municipal ou outro Diário Oficial], a presente ata de registro de preços deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, estando disponível para consulta no sítio eletrônico: [inserir URL do sítio eletrônico].

5.3 Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes e encaminhada cópia aos demais Órgãos participantes (se houver)

6. DO FORO

6.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Município-ESTADO, para dirimir as dúvidas, conflitos ou omissões oriundas do presente Termo, com renúncia expressa de qualquer outro por mais especial que seja.

Município, dia de mês de ano.

Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE [MUNICÍPIO]

Representante Legal
EMPRESA BENEFICIÁRIA